

A. I. Nº. - 233055.1202/10-8
AUTUADO - CHOCOSUL DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO TERUIUKI TAIRA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 26. 07. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-01/11

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. A comprovação da existência de equívoco na apuração dos valores reduz o montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. b) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2010, foi constituído o crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$13.213,64, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2008, além de março de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$11.608,60;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril e novembro de 2008, bem como de janeiro de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$1.605,04.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33 a 35, salientando que reconhecia parcialmente a exigência atinente à infração 01, efetuando o pagamento conforme comprovante de arrecadação juntado nos anexos 01 a 03 (fls. 36 a 38).

Quanto aos valores não reconhecidos, alega que no caso da ocorrência 31/12/2008, em relação à Nota Fiscal nº 17.803, emitida pela empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, referente a um caminhão, modelo 710, NCM 87042210, não cabe a exigência da diferença de alíquota para a carga tributária interna de 17%, tendo em vista que o bem foi adquirido com a alíquota de 7%, devendo ser apurado imposto com base na alíquota de 12%, tendo em vista o disposto no transcrito art. 51, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, conforme anexo 04 (fl. 39).

Quanto à ocorrência 31/03/2009, ressalta que a Nota Fiscal nº 10.374, emitida pela empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, referente a um caminhão, modelo Atego 1418, NCM 87042310, não cabe a exigência da diferença de alíquota para a carga tributária interna de 17%, tendo em vista que o bem foi adquirido com a alíquota de 7%, devendo ser apurado ICMS na alíquota de 12%, com base no art. 51, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, conforme anexo 05 (fl. 40).

No que se refere à infração 02, realça que reconhece totalmente a exigência, tendo efetuado o pagamento conforme comprovante de arrecadação juntado nos anexos 06 a 08 (fls. 41 a 43).

Requer que as suas alegações sejam acatadas, julgando-se o Auto de Infração parcialmente procedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 46 e 47, quando concordou com as alegações defensivas, salientando que devem ser excluídas da exigência relativa à infração 01 as aquisições dos caminhões Mercedes Benz, relativos às Notas Fiscais de nºs 17.803 e 10.374. Observa que o autuado reconheceu e pagou os demais débitos apurados. Apresenta às fls. 48 e 49, novos demonstrativos para as duas infrações. Sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ às fls. 56 a 58, correspondente ao pagamento dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

Verifico que foram imputadas ao sujeito passivo duas infrações, referindo-se à falta de recolhimento do ICMS concernente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, correspondendo, respectivamente, a bens para compor o ativo imobilizado e a materiais destinados ao consumo do estabelecimento.

O contribuinte se insurgiu parcialmente contra a infração 01, especificamente quanto aos valores relativos às ocorrências de dezembro de 2008 e março de 2009, concordando com os lançamentos indicados para os demais períodos, inclusive efetuando os respectivos recolhimentos. Observo que o autuante, de forma acertada, acatou os argumentos defensivos, elaborando novo demonstrativo, excluindo os valores impugnados.

Constatou que a alegação do sujeito passivo está correta, haja vista que os montantes em questão decorreram do fato de o autuante, ao calcular os valores do ICMS atinente à diferença de alíquota correspondente à aquisição de dois caminhões da marca Mercedes Benz, ter considerado a alíquota interna como sendo de 17%, quando a correta é de 12%. Isto, porque esses bens estão contemplados no art. 51, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que estabelece essa alíquota diferenciada. Analisando o demonstrativo fiscal e os documentos juntados pela defesa, vejo que os montantes apurados pelo autuante se referem exatamente à diferença no percentual de 5% decorrente do mencionado equívoco.

Concluo, desta forma, pela manutenção parcial da infração 01, no montante de R\$402,64, referindo-se aos meses de janeiro e novembro de 2008, enquanto que as demais ocorrências ficam excluídas.

No que concerne à infração 02, observo que foi integralmente acatada e quitada pelo autuado, estando devidamente apontada no demonstrativo acostado à fl. 14. Assim, esta infração fica integralmente mantida.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233055.1202/10-8, lavrado contra **CHOCOSUL DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.007,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR